



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.914095/2015-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.414 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2023  
**Recorrente** PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2011

**PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE**

A simples alegação de erro no preenchimento de PER/DCOMP não autoriza a retificação da declaração na ocasião do julgamento administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

(documento assinado digitalmente)

Nome do Redator - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente de Manifestação de Inconformidade (fls.3/10), apresentada em 13/05/2015 pela requerente acima identificada, contra o Despacho Decisório no 099640537 exarado pela Derat/SP em 06/04/2015(fl.63) e cientificado à requerente em 14/04/2015(AR de fls.65), que tinha como objeto o seguintes PER/DCOMP:

<b>PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 34438.26849.070113.1.6.02-3012 (fls.58/62)</b>
<b>Data de transmissão: 07/01/2013 (retificou o de nº 15166.06790.220212.1.2.02-0000)</b>
<b>Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ - R\$ 652.868,28</b>
<b>Exercício 2012 - 1º/01/2011 a 31/12/2011</b>
<b>DCOMP relacionadas que foram homologadas parcialmente(HP) ou não homologadas(NH):</b>
25286.36004.270312.1.3.02-0235 (HP) - transmitida em 27/03/2012
33510.25890.230113.1.3.02-0313 (NH) - transmitida em 23/01/2013
11520.50239.220213.1.3.02-0071 (NH) - transmitida em 22/02/2013
21648.76769.210313.1.3.02-9577 (NH) - transmitida em 21/03/2013

A autoridade da unidade de origem, na análise do crédito pleiteado, glosou o montante de R\$ 3.164,64 da parcela de crédito relativa à estimativa de fevereiro/2011, que compunha o saldo negativo do período de apuração de 2011, em face de sua compensação apenas parcial mediante a DCOMP 29173.62327.160812.1.7.02-8209, e proferiu o precitado despacho decisório nos seguintes termos:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	208.092,64	256.893,61	0,00	0,00	187.882,03	652.868,28
CONFIRMADAS	0,00	208.092,64	256.893,61	0,00	0,00	184.717,39	649.703,64

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 652.868,28 Valor na DIPJ: R\$ 651.828,54

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 651.828,54

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 649.703,64

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas e inexistência de valor a ser restituído/ressarcido para os PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
642.912,55	128.582,49	135.996,63

Para relação de declarações de compensação homologadas parcialmente e não homologadas, pedidos de restituição/ressarcimento indeferidos, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Na manifestação de inconformidade, a interessada requer a reforma da decisão, alegando, em resumo que indevidamente vinculou as Dcomp 33510.25890.230113.1.3.02-0313, 11520.50239.220213.1.3.02-0071 e 21648.76769.210313.1.3.02-9577 ao crédito informado no PER/DCOMP em discussão, quando essas Dcomp deveriam ter sido vinculadas ao crédito informado no PER/DCOMP 14800.34226.121214.1.06.02-5700, relativo ao saldo negativo do período de apuração de 2012.

Assim sendo, com base no princípio da verdade material e precedentes administrativos, pede a vinculação daquelas Dcomp ao PER/DCOMP que afirma ter sido sua verdadeira intenção, conforme excerto de sua manifestação de inconformidade:

- i. A **Requerente** se equivocou no preenchimento das Declarações de Compensação de números 33510.25890.230113.1.3.02-0313, 11520.50239.220213.1.3.02-0071 e 21648.76769.210313.1.3.02-9577, ao vinculá-las ao Pedido de Restituição de número 34438.26849.070113.1.6.02-3012, referente ao Saldo Negativo de IRPJ de 2011;
- ii. O correto e a intenção da **Requerente** era vinculá-las ao Pedido de Restituição de número 14800.34226.121214.1.06.02-5700, referente ao Saldo Negativo de IRPJ de 2012;
- iii. Essa inexatidão material, observada quando do preenchimento de cada uma das 3 declarações de compensação, deveria ter sido possível de ser retificada e deverá sê-lo agora por esse Delegacia de Julgamento, *ex vi* do artigo 89 da IN nº 1300/12; e
- iv. Também com esteio no PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL as declarações de compensação deverão ser devidamente vinculadas ao Pedido de Restituição de número 14800.34226.121214.1.06.02-5700, referente ao Saldo Negativo de IRPJ de 2012, conforme jurisprudência administrativa dominante;

Na ocasião do julgamento de primeira instância, a 7ª Turma da DRJ/SPO proferiu o acórdão 16-82.119 – 7ª Turma da DRJ/SPO, julgando improcedente a manifestação de inconformidade por entender que não há qualquer inexatidão material que implicasse em alteração do despacho decisório quanto ao crédito pleiteado.

## RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignado com o acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, que:

- i. a Recorrente pretendeu extinguir, por compensação, entre outros, os débitos de COFINS-não cumulativa referentes aos meses de dezembro de 2012 (R\$ 99.485,17) e janeiro (R\$ 322.596,85) e fevereiro de 2013 (R\$ 61.458,23) e de PIS-não cumulativo referentes aos meses de dezembro de 2012 (R\$ 86.086,63) e janeiro de 2013 (R\$ 70.037,47);
- ii. para alcançar esse seu objetivo, a Recorrente transmitiu, em 23.01.13, 22.02.13 e 21.03.13, as Declarações de Compensação de números 33510.25890.230113.1.3.02-0313, 11520.50239.220213.1.3.02-0071 e 21648.76769.210313.1.3.02-9577, respectivamente. Estas Declarações de Compensação foram, como já noticiado e comprovado, indevidamente vinculadas ao Pedido de Restituição de número 34438.26849.070113.1.6.02-3012, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ apurado, pela Recorrente, com relação ao ano calendário de 2011;
- iii. errou a Recorrente e, quando se apercebeu disso, não lhe era mais possível retificar estas suas Declarações de Compensação, vez que os sistemas da Receita Federal do Brasil não permitem a transmissão de uma versão retificadora que importe a vinculação de declaração de compensação a um novo Pedido de Restituição.
- iv. a correta vinculação das suas declarações é medida que se impõe também com base no Princípio da Verdade Material, ou seja “todo o erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o Fisco quanto para o contribuinte”;

- v. por qualquer um dos fundamentos explorados, com a devida vinculação ao Pedido de Restituição de número 14800.34226.121214.1.06.02-5700, referente ao Saldo Negativo de IRPJ de 2012, deverão ser consequentemente homologadas as Declarações de Compensação de números 33510.25890.230113.1.3.02-0313, 11520.50239.220213.1.3.02-0071 e 21648.76769.210313.1.3.02-9577, bem assim decretada a extinção dos débitos compensados de COFINS-não cumulativa de dezembro de 2012 e janeiro e fevereiro de 2013 e de PIS- não cumulativo referentes aos meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013. E assim deverá ser porquanto a parcela ainda não utilizada do Saldo Negativo de IRPJ de 2012, da ordem de mais R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), representa valor bem maior que os quase R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarente mil reais) relacionados cuja compensação deve ser reconhecida como feita, por esse Tribunal Administrativo.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de reconhecimento de erro no preenchimento das declarações de compensação 33510.25890.230113.1.3.02-0313, 11520.50239.220213.1.3.02-0071 e 21648.76769.210313.1.3.02-9577.

Limita-se a Recorrente a afirmar que, por um equívoco, vinculou as referidas declarações de compensação ao PER/DCOMP 34438.26849.070113.1.6.02-3012, quando o correto seria a vinculação ao PER/DCOMP 14800.34226.121214.1.06.02-5700

Dessa forma, sempre segundo a Recorrente, utilizaria o SN do ano-calendário de 2012 ao invés do SN do ano-calendário de 2011.

No entanto, salta aos olhos o fato de que as referidas declarações de compensação supostamente vinculadas erroneamente ao PER/DCOMP 34438.26849.070113.1.6.02-3012 foram transmitidas nos dias 23/01/2013, 22/02/2013 e 21/03/2013, enquanto o PER/DCOMP 14800.34226.121214.1.06.02-5700, ao qual a Recorrente afirma que deveriam ter sido vinculadas as DCOMP aqui analisadas, foi transmitido em 12/12/2014.

Mais não é preciso dizer para se verificar a ausência de verossimilhança nas alegações da Recorrente.

O que parece pretender o Recorrente é a retificação de suas declarações de compensação após a verificação, por meio de despacho decisório, que o crédito confirmado é insuficiente para a homologação das compensações declaradas, o que difere de se superar um erro no preenchimento de PER/DCOMP no julgamento de manifestação de inconformidade ou recurso voluntário.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto